

J306
19

DESP 90

Excelentíssimo Senhor Dr. Desembargador Flávio Rostirola

Eminente Relator da Apelação n. 2012.01.1.156939-3

3ª Turma Cível do Tr

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
3ª TURMA CÍVEL

11/07/2017

12:36:18

4121



Partes:

- AMARBRASIL- Associação Nacional para Defesa da Cidadania, Meio Ambiente e Democracia

- NEXTEL COMUNICAÇÕES LTDA e outros

J.N.D. Fis. 1306/1309
Brasília - DF, 12/7/17
Up/DAS
Mestre de Secretaria

Ada Pellegrini Grinover, brasileira, advogada, divorciada, RG. n. 1449678-1, CPF n. 002363228-34, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 68, XIV, do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, requerer, com fundamento no artigo 138, par. 6º, do Código de Processo Civil sua

INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE"

nos autos do Recurso de Apelação n. 2012.01.1.156939-3, da 3ª Turma desse Ínclito Tribunal, com base nas razões de fato e de direito abaixo enunciadas:

I - FUNDAMENTOS OBJETIVOS

1 – O Recurso de Apelação n. 612.043 trata da legitimação da associação autora, que não foi reconhecida pela decisão monocrática de Vossa Excelência, por não ter ela se enquadrado nas exigências do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

2 – O tema, no entanto, na modesta opinião da requerente, demanda análise mais aprofundada, que leve em consideração a diferença entre a legitimidade

507

da associação a título de *representação*, prevista na Constituição, e a legitimidade a título de *substituição processual*, fundada no artigo 5º, inciso V, da Lei da Ação Civil Pública e no artigo 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

3 - Os efeitos de um ou de outro enquadramento, que decorre do *pedido*, são extremamente relevantes: no primeiro caso (*representação*) a associação autora, que requer a tutela em benefício de seus *associados*, deverá submeter-se aos requisitos indicados no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal e a coisa julgada ficará restrita a estes; enquanto na segunda hipótese (*substituição processual*), em que a associação requer a tutela para uma *inteira categoria ou grupo de pessoas*, o sistema brasileiro de processos coletivos não exige os mesmos requisitos (artigo 5º, inciso V, da LACP e art. 82, inciso IV, do CDC) e a coisa julgada atuará *erga omnes*, conforme o regime previsto no mencionado sistema.

4 - A especificidade do tema, a relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia são evidentes, pois a questão diz respeito aos requisitos necessários para o ajuizamento da demanda coletiva pelas associações e à abrangência da coisa julgada de que se revestirá a sentença.

5 - O respeito aos precedentes, ponto saliente do vigente Código de Processo Civil, indica a necessidade de extremo cuidado dos tribunais na construção da jurisprudência, que atuará tanto no plano vertical (como imposição de observância pelos juízos inferiores), como no plano horizontal (como coerência e unidade interna).

6 - A Apelação em tela já se encontra em julgamento, tendo havido decisão monocrática de Vossa Excelência que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, mas ainda restam etapas a serem enfrentadas em seu *iter processual*. Ademais, é certo que a doutrina unânime afirma que a intervenção do “*amicus curiae*” pode ocorrer em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, desde que ainda haja utilidade em sua contribuição¹.

¹ - Humberto Theodoro Junior entende que “a participação do *amicus curiae* pode dar-se a qualquer momento, desde que seja assegurado o contraditório para as partes com ele dialogarem”, *Curso de direito processual civil*, 56º ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015, vol. I, p. 408. Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini afirmam: “admite-se a intervenção em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. A lei não fixa limite temporal para a participação do *amicus curiae*. A sua admissão no processo é pautada na sua aptidão em contribuir”. *Curso avançado de processo civil*, 16º ed., São Paulo, RT, 2016, p. 380. E Arruda Alvim assevera que a intervenção “pode ocorrer em qualquer processo, independentemente do rito processual ou mesmo da fase em

6 – A esse respeito, a Requerente entende, sem falsa modéstia, que tem aptidão para enriquecer o contraditório com valiosos aportes, por ser especialista no tema, como se verá a seguir.

II- FUNDAMENTOS SUBJETIVOS

1 – A Requerente é Professora Titular Senior de Direito Processual, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, onde rege cursos de pós-graduação “stricto sensu”.

2 – É Presidente Honorária do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Vice-Presidente Honorária do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, Presidente do Centro de Brasileiro de Pesquisas Judiciais e Doutora Honoris Causa pela Universidade de Milão (Itália).

2 – Goza de renome nacional e internacional na referida área do direito, tendo publicado mais de 60 livros, só ou em colaboração.

3 – É especialista em processos coletivos, tendo sido autora, com Cândido Dinamarco, Kazuo Watanabe e Waldemar Mariz de Oliveira Junior, do primeiro projeto de Lei sobre Ação Civil Pública, apresentado à Câmara dos Deputados por Flávio Bierrenbach, o qual desaguou na Lei n. 7347/85.

4 – Foi coordenadora da comissão, constituída pelo Ministro da Justiça, Paulo Brossard, que apresentou o Anteprojeto de Lei do Código de Defesa do Consumidor, aprovado como Lei n. 8.078/1990.

5 – Elaborou, em coautoria, o Projeto de Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, aprovado pelo Instituto Ibero-americano de Direito Processual, em Assembleia Geral ocorrida na Venezuela, em outubro de 2004.

6 – Foi membro da comissão que elaborou o Projeto de Lei. 5139/2009, sobre Ação Civil Pública, a partir do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, que havia sido apresentado ao Ministro da Justiça, Márcio Tomás Bastos, pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, sob sua presidência, no final do ano de 2002.

que se encontra o feito, desde que ainda seja útil ao juízo a contribuição que puder prestar o *amicus curiae*” *Manual de direito processual civil*, 17º ed., São Paulo, RT, 2017, p. 538..

7 – Apresentou, com Kazuo Watanabe, o Projeto de Lei PLS n. 282/2012, aprovado pelo Senado, visando a atualizações do CDC com vistas ao aperfeiçoamento da Ação Civil Pública.

8 – Publicou inúmeros livros e artigos sobre processos coletivos. Os mais recentes foram: “Processo Coletivo: do surgimento à atualidade”, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, por ela organizado, juntamente com Antonio Herman Benjamin, Teresa Arruda Alvim e Vincenzo Vigoriti,; e “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto”, Rio de Janeiro, Gen-Forense, 11ª ed., 2017, cuja parte de direito processual ficou a cargo seu, de Kazuo Watanabe e Nelson Nery Junior.

9 – Conclui-se, assim, que a Requerente se considera especializada em temas ligados á controvérsia objeto do Recurso de Apelação n. 2012.01.1.156939-3, da 3ª Turma desse Egrégio Tribunal, apresentando elevado potencial de ainda aportar ao processo dados úteis para a justa e adequada solução do conflito.

REQUERIMENTO

Pelas razões acima expostas, requer muito respeitosamente Ada Pellegrini Grinover sua admissão como “amicus curiae” no processo acima indicado, solicitando que, aceita a intervenção, Vossa Excelência se digne conceder-lhe os poderes de apresentar sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, conforme disposto no art.138 do Código de Processo Civil.

Requer, ainda, que todas as intimações atinentes ao processo em tela sejam feitas em nome de Ada Pellegrini Grinover., que indica o endereço de seu escritório (Rua Sílvia Celeste de Campos n. 600, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP) e seu e-mail (adagrinover@gmail.com).

Termos em que

Pede Deferimento

São Paulo, 6 de julho de 2017

Ada Pellegrini Grinover – OAB 10994/SP